

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MÁRCIO CORREA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incentivar a geração de empregos e contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incentivar a geração de empregos e contratação de mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º.

.....

§ 9º As empresas poderão contratar mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica nos últimos 12 (doze) meses por meio de contrato especial de trabalho, por prazo determinado, com duração de até 60 (sessenta) meses, improrrogáveis, gozando dos seguintes benefícios:

I- redução de 60% (sessenta por cento) da alíquota do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);



II- redução de 60% (sessenta por cento) da alíquota da contribuição previdenciária disciplinada na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 10 Nos contratos de que trata o parágrafo anterior, para fins de rescisão, ainda que antecipada, serão observadas as regras dos contratos por prazo determinado, inclusive quanto ao aviso prévio e à indenização do FGTS.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica, fenômeno social que vitima mulheres de todas as classes sociais, requer ações que visam romper a prevalência desse tipo de violência.

O combate e a prevenção da violência doméstica avançaram significativamente nos últimos tempos, especialmente com a aprovação da Lei Maria da Penha, Lei 11.340, de 2006. Esse diploma legal, símbolo da luta e combate à violência contra as mulheres, dentre outras estratégias, traçou um arcabouço de proteção às vítimas desse tipo de violência e vem sendo aprimorado gradualmente.

Com efeito, apesar desse avanço, os números muito nos assustam. No Brasil, a cada ano, mais de um milhão de mulheres ainda são vítimas de violência doméstica. Uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas, segundo o boletim “Elas vivem: dados que não se calam”. A maior parte dos registros mostra que os autores da violência contra a mulher são companheiros ou ex-companheiros das vítimas, sendo eles responsáveis por 75% dos casos de feminicídio.¹

¹ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/no-brasil-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-cada-quatro-horas>



Além disso, observamos que a reiteração da violência doméstica é um fenômeno muito frequente. As vítimas possuem dificuldade para denunciar a violência, muitas vezes por vergonha, medo e constrangimento. Grande parte das mulheres vitimadas nunca procuraram a polícia.

Por outro lado, atrelado ao medo, a dependência econômica das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar é um dos principais obstáculos para o rompimento do ciclo de violência, que inibem as vítimas de denunciar o agressor.

É indiscutível que a autonomia financeira da mulher é um direito e uma necessidade incontestável para o enfrentamento dessa violência. Citando pesquisa realizada na Universidade de Brasília, “Embora seja um desafio, reafirma-se a relevância de estabelecer políticas públicas transversais para que ocorram mudanças nas relações de desigualdades no mundo do trabalho, com ênfases nas políticas de erradicação da pobreza, promoção e orientação para trabalho e renda, incentivo ao empreendedorismo, qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho e na garantia da participação das mulheres no desenvolvimento do país, contribuindo para que a mulher tenha autonomia e liberdade para decidir seu próprio destino”.²

Nesse contexto cabe ao Poder Público criar políticas para enfrentamento e combate à violência doméstica, inclusive incentivando a geração de empregos.

Dentre tantos desafios, apresentamos o presente Projeto de Lei que visa fomentar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica. A iniciativa propõe modificar a situação de dependência econômica das mulheres e facilitar o rompimento do ciclo de violência doméstica e familiar.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

² Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/17358/1/2015_MarianySantosDeAbreu_tcc.pdf



Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO CORREA

